



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000755-96.2015.815.1071**

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
Embargante : Estado da Paraíba  
Advogado : Roberto Mizuki  
Embargado : Verônica Pereira de Oliveira Souza  
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 105/108, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão, fls. 93/102, que em sede de Recursos de Apelação Cível e Adesivo, não conheceu dos recursos apelatório e adesivo interpostos pela parte autora e negou provimento ao apelo do Estado, mantendo a decisão de primeiro grau.

Em razões recursais, o recorrente sustenta o vício da omissão e contradição, suscitando que fora mantida a condenação em honorários sucumbenciais cabendo a Fazenda Pública suportar em sua integralidade, sob o fundamento de que a parte autora restou sucumbente em alguns pedidos.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de corrigir os vícios apontados.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão, fls. 112.

**É o relatório.**

## VOTO

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares- Juiz Convocado/  
Relator**

Os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

No caso, basta uma leitura atenta dos autos para verificar que o Estado da Paraíba se insurge contra uma suposta contradição e omissão, em especial, no que tange à estipulação dos honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública.

Ocorre que, a decisão ora embargada apenas manteve o *decisum* de primeira instância, em nada o reformando, não dando ensejo, portanto, a modificação da verba sucumbencial estipulada por ocasião da prolação da sentença, já que não ocorreu qualquer trabalho adicional realizado pelos causídicos, conforme dicção do art. 85 § 11 do CPC.

A respeito do cabimento dos Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996). 2. STJ: "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291). 3. Embargos rejeitados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000221620138150291, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA,

j. Em 31-01-2017).

Desta forma, ausentes os requisitos autorizadores dos aclaratórios, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, imperativa a sua rejeição.

Com essas considerações, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**